

Assunto: Re: Urgente!!! - Solicitação de Impugnação ao PE N° 048/2025 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

De Compras Saúde Campos do Jordão <comprassaudecj@gmail.com>
Para: <licitacoes@camposdojordao.sp.gov.br>
Data 12/12/2025 10:37



WEBMAIL

- Eqat.pdf (~738 KB)

Em qui., 11 de dez. de 2025 às 09:16, <licitacoes@camposdojordao.sp.gov.br> escreveu:

Prezados,

Segue anexo Pedido de Impugnação realizado pela empresa EQAT Soluções. Favor retornar resposta ainda nesta data (11/12/2025), tendo em vista a proximidade da Licitação.

--
Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras & Licitações

Tel: (12) 3662-3685 ou (12) 3662-3030

CNPJ: 45.699.626/0001-76

	<p><i>Ricardo Almeida / Sara Fonseca / Ludimila Reis</i></p> <p><i>Secretaria Municipal de Saúde</i></p> <p><i>Setor de Compras</i></p> <p><i>Prefeitura Municipal de Campos do Jordão – SP</i></p> <p><i>Email: comprassaudecj@gmail.com</i></p> <p><i>Tel: (12) 3800-0170 - 3664-2884</i></p>
---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Folha de Informações e Despacho

Processo n.º 22292/2025-89

Folha n.º _____

Rubrica _____

Ilustríssimo Senhor
Jorge Ricardo Lelis Junior
Secretário de Administração
Nesta

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 048/2025 Processo Administrativo nº 3509700.406.00022292/2025-89 I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa EQAT Soluções Hospitalares Ltda., na qual se alegam, em síntese:

1. Suposta ausência de características técnicas essenciais nos descritivos do Bisturi Elétrico/Eletrocautério e do Monitor Multiparamétrico;
2. Alegação de inexequibilidade do prazo de entrega fixado em 30 (trinta) dias.

A impugnante requer a suspensão do certame, revisão dos descritivos técnicos e ampliação do prazo de entrega.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E LEGAL

1. Da alegada “ausência de especificações técnicas essenciais”

A impugnação não procede, pois os descritivos constantes do edital definem de forma clara, objetiva e suficiente o desempenho funcional, clínico e operacional dos equipamentos pretendidos, atendendo plenamente ao disposto no art. 6º, XXIII, e art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1.1 Monitor Multiparamétrico

O Termo de Referência especifica expressamente:

- Parâmetros clínicos exigidos: ECG, SpO₂, FR, PNI, TEMP, PI e ETCO₂;
- Faixas de medição para ECG, frequência cardíaca, respiração, SpO₂, PNI e temperatura;
- Precisões máximas admissíveis;
- Capacidade de uso adulto, pediátrico e neonatal;
- Capnografia com ETCO₂;
- Display mínimo de 15”, colorido e touch screen;
- Visualização mínima de 13 curvas simultâneas;
- Autonomia mínima de 5 horas de bateria;
- Alarmes audiovisuais;
- Interfaces de comunicação (USB, RJ45, VGA e HDMI);
- Fornecimento de todos os acessórios indispensáveis ao pleno funcionamento.

Portanto, a alegação de inexistência de faixas de medição, alarmes ou parâmetros clínicos não se sustenta tecnicamente, pois tais requisitos constam expressamente no descriptivo publicado.

Importante destacar que o edital não tem a finalidade de reproduzir integralmente normas técnicas (IEC 60601, IEC 80601) ou manuais de fabricante, mas sim definir requisitos mínimos de desempenho, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas.

A exigência de que a avaliação técnica será realizada com base no manual registrado na ANVISA garante, de forma objetiva, que todos os requisitos de segurança elétrica, desempenho essencial, alarmes, integridade de dados e rastreabilidade estejam em conformidade com a regulamentação sanitária vigente, especialmente a RDC ANVISA nº 751/2022.

1.2 Bisturi Elétrico / Eletrocautério

O descriptivo do bisturi elétrico tem características técnicas e alinhado às práticas clínicas, especificando:

- Modos monopolar e bipolar;
- Quantidade e tipos de funções de corte e coagulação;
- Modos específicos para tecidos adiposos e blends;
- Função PPC para laparoscopia;
- Compensação automática de potência por impedância tecidual;
- Mecanismos redundantes de proteção e verificação de consistência;
- Memória programável para até 120 procedimentos;
- Sistema de alarme de placa de retorno;
- Conexões múltiplas e independentes;
- Check-up automático com código de erros;
- Alimentação bivolt automática;
- Conformidade obrigatória com registro ANVISA.

A não fixação de um valor numérico único de potência máxima é tecnicamente justificada e juridicamente adequada, pois:

- A potência isolada não é parâmetro clínico absoluto de desempenho ou segurança;
- O desempenho real depende da compensação dinâmica por impedância, tecnologia expressamente exigida;
- Fixar potência nominal poderia restringir a competitividade e excluir soluções tecnológicas mais modernas, em afronta ao art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- A segurança clínica é garantida pela certificação ANVISA, que exige ensaios completos conforme IEC 60601-2-2.

Assim, o descriptivo privilegia resultado clínico, segurança do paciente e interoperabilidade, e não números isolados de marketing técnico.

2. Da alegação de risco à isonomia e julgamento objetivo

Não procede a alegação de violação à isonomia ou julgamento subjetivo.

O edital:

- Define requisitos mínimos claros e mensuráveis;
- Vincula a avaliação técnica ao manual aprovado pela ANVISA, critério objetivo e verificável;
- Exige fornecimento de acessórios, treinamento e garantia;
- Não direciona marca, modelo ou fabricante específico.

O julgamento ocorrerá estritamente conforme os critérios definidos no edital, em plena conformidade com os arts. 5º, 11 e 33 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da alegação relativa à LGPD

A argumentação apresentada é genérica e impertinente ao objeto da impugnação.

A proteção de dados pessoais de pacientes:

- Decorre de obrigação legal permanente do ente público e dos operadores de dados;
- Independe da inclusão de cláusula técnica no desritivo do equipamento;
- Já é atendida pelos equipamentos registrados na ANVISA, que devem cumprir requisitos de segurança da informação e integridade de dados.

Não há víncio editalício nesse aspecto.

4. Do prazo de entrega

O prazo de 30 (trinta) dias é tecnicamente e operacionalmente exequível, considerando que:

- O edital não exige fabricação sob encomenda;
- Os equipamentos licitados são itens padronizados de mercado, amplamente comercializados no território nacional;
- Empresas devidamente estruturadas mantêm estoque local ou logística consolidada;
- A Administração Pública não pode adequar seus prazos à realidade operacional individual de um licitante específico, conforme entendimento consolidado do TCU.

A ampliação do prazo, sem justificativa concreta vinculada ao interesse público, contraria os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, imprecisão técnica ou afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo no edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025.

Os descriptivos técnicos são suficientes, adequados, compatíveis com a regulamentação da ANVISA e com a legislação vigente, e o prazo de entrega é exequível e alinhado ao interesse público.

IV – DECISÃO

INDEFIRO INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela empresa **EQAT Soluções Hospitalares Ltda.**, mantendo-se **inalterados** os termos do edital e o cronograma do certame.

11 de dezembro de 2025

*Dr. Armênio Soares Pereira Filho
Secretário Municipal de Saúde*